



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
2ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

**Processo nº:** 001/2.12.0028416-8 (CNJ:.0096399-15.2012.8.21.0001)  
**Natureza:** Crimes de Roubo e Extorsão  
**Autor:** Justiça Pública  
**Réu:** Marcelo Rezende Fernandes da Silva  
**Juiz Prolator:** Mauro Caum Gonçalves  
**Data:** 08/10/2012

### 1) RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou, com fins condenatórios, **MARCELO REZENDE FERNANDES DA SILVA**, de alcunha Marcelinho, brasileiro, preto, convivente, garçom, **com 32 anos de idade ao tempo do fato**, nascido em 15/01/1980, em Porto Alegre – RS, filho de Gilberto Fernandes da Silva e de Lara Beatriz Rezende Cazusa, com instrução média incompleta e de situação econômica miserável, residente na Av. Eduardo Prado, 1350/408, Bairro Cavallhada, nesta Capital, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, *caput*, do Código Penal, e imputando-lhes o seguinte:

*“No dia 04 de abril de 2012, por volta das 20h40min, em via pública, na Rua Siqueira Campos, Bairro Centro, nesta Capital, o denunciado subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, um telefone celular Huawei com câmera fotográfica e um fone de ouvido, pertencentes à vítima DANIELA CENTENO BAÇHEGO.*

*Por ocasião dos fatos, o imputado investiu contra a vítima que aguardava transporte em um ponto de ônibus e, apontando-lhe um simulacro de arma de fogo (apreendido, cfe. auto de fls.), anunciou o roubo e exigiu que DANIELA entregasse seu telefone e valores em dinheiro que tivesse consigo. Atemorizada, a ofendida repassou os bens acima mencionados ao criminoso que, ato contínuo, imprimiu fuga.*

*Policiais militares, acionados pela vítima, saíram no encalço do criminoso, logrando detê-lo enquanto fugia pela Rua Uruguai. Então, realizada abordagem no imputado, os milicianos localizaram parte da res roubada.*

*O denunciado foi reconhecido pela vítima como sendo o autor do crime em tela.*



*A res roubada restou parcialmente recuperada e restituída (cfe autos de fls.).”*

Preso em flagrante em 04/04/2012, o auto foi homologado e convertida a prisão em preventiva (fl. 40).

A Defesa Pública postulou pela revogação da prisão preventiva, pedido que foi deferido (fls. 54/55).

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público (fls. 59/63), não há notícias da decisão proferida.

Oferecida a denúncia, que foi recebida em 17/04/2012 (fls. 64/65), o acusado foi citado (fl. 83v).

Apresentada resposta à acusação, sem rol de testemunhas, às fls. 87/88.'

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 89).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls. 112/114) e interrogado o réu (fls. 114/115v)

Encerrada a instrução, passou-se aos debates orais onde o Ministério Público sustentou, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito, a partir de então, uma vez que a oitiva da vítima restou prejudicada, diante do indeferimento do pedido de realização de diligências. No mérito, postulou pela procedência da ação com a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado (fls. 110/111v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Foi o relatório.

Passo a fundamentar a decisão que ao final adotarei.

## **2) FUNDAMENTAÇÃO.**



## 2.1) DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Em suas razões, o Ministério Público insurgiu-se contra a decisão proferida que indeferiu o pedido de realização de diligências para a localização da vítima, afirmando que referida decisão causou prejuízo indiscutível para a persecução penal, afrontando o princípio do devido processo legal e causando cerceamento da atividade ministerial.

Inicialmente, esclareço que o artigo 201, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece que o ofendido, sempre que possível, será ouvido.

Trata-se, pois, de uma faculdade do Magistrado que, entendendo ser desnecessária a sua oitiva, não a requisitará.

No caso em apreço, tendo em vista que a vítima não foi encontrada no endereço informado, entendi apropriado o encerramento da instrução. Não vi presente a necessidade (mais do que conveniência, há de ter necessidade) de inquirir tal pessoa.

Não bastasse isso, não constitui demasia lembrar que o sistema processual penal vigente é o acusatório, cabendo ao órgão ministerial, incumbido da acusação, a realização de diligências e a comprovação dos fatos alegados da denúncia. Nesse sentido, é lícito se esperar que ele deva contatar com testemunhas e vítimas, seja buscando endereços, procurando saber se comparecerão em juízo, etc., enfim, viabilizando o processo. **Não se pode mais é conceber um Judiciário inquisidor**, que vai atrás das provas visando condenação. Este é o sistema vigente e a ele os operadores do direito têm que se conformar.

Em dias atuais, torna-se inconcebível aquele Poder Judiciário que ia atrás de testemunhas, que buscava provas, enfim, que era ele o inquisidor. **O Sistema Processual Penal adotado pelo legislador é o acusatório** e incumbe a quem faz a acusação não só indicar as provas, mas também diligenciar na sua efetivação.

O processo penal moderno tem que ser dinâmico, com um Ministério Público pró-ativo e não aquele dependente, pachorrentamente sentado ao lado do Juiz, das diligências que o Poder Judiciário possa vir a efetuar. **O Ministério Público é moderno. É uma grande instituição**, que tem um orçamento que lhe propicia ter assessoramento de diligências superior ao do próprio Poder Judiciário. Portanto, que deixe a inércia (Princípio da Inércia do Juiz) efetivamente ao Poder Judiciário.

Não há que falar, pois, em nulidade.



## 2.2) Do mérito

A **existência do fato** vem comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 09 e ss), auto de apreensão (fl. 24), de restituição (fl. 25), auto de avaliação indireta (fl. 75), bem como pela prova oral colhida.

Com relação à autoria, o acusado **Marcelo Rezende Fernandes da Silva** referiu que no dia dos fatos estava portando uma arma, calibre 32, que iria revender para um terceiro. Disse que, quando estava chegando no centro, avistou a viatura da Brigada Militar e saiu correndo por volta do posto de bombeiros e dispensou a arma. Declarou que os brigadianos foram atrás e lhe abordaram. Quando estava na Delegacia, diz, chegou uma senhora contando que tinha sido vítima de um roubo, mas ela afirmou que o celular dela não era aquele que tinha sido encontrado com o interrogando. Referiu que estava como um arma de verdade, calibre 32, desmuniada e que a arma de plástico que teria sido apreendida não foi encontrada com ele (fls. 114/115v).

O policial militar **Dierres dos Santos** contou que uma senhora comunicou que teria sido vítima de um assalto e que o suposto assaltante estaria por perto. Disse que a vítima entrou na viatura e, depois de meia quadra, ela apontou o agente. Declarou que saiu da viatura com o seu colega e correram atrás do assaltante. Afirmou que ele não estava com as coisas da vítima, porque ele jogou para cima, mas que encontraram, no caminho que o réu fez, uma arma de brinquedo e os pedaços de um celular (fls. 112v/114).

Por sua vez, o policial militar **Pedro Rodrigo Santos Medeiros** nada esclareceu sobre os fatos, referindo não lembrar da ocorrência (fls. 112/112v).

Da análise dos elementos obtidos, em que pese comprovada a materialidade do delito, não há como apontar, inequivocamente, a autoria do fato pelo réu.

Primeiro porque o acusado não foi encontrado na posse da *res furtivae* e, apesar de o policial militar ter afirmado que viu quando o réu jogou as coisas, referiu não ter as encontrado naquele local – o que se mostra contraditório na essência.

Nesse ponto, cumpre salientar que em um primeiro momento o policial afirmou que viu quando ele lançou as coisas. No entanto, posteriormente, disse que ele



largou a arma e a *res* pelo caminho. Em razão disso, o policial afirmou ter encontrado a arma de brinquedo que estaria com ele, além de partes do celular da vítima.

Isso, todavia, não pode ser considerado, até porque, o acusado, em juízo, declarou que estava com uma arma, calibre 32, que trazia para vender, e que foi esta arma que jogou para cima quanto avistou a viatura da Brigada Militar.

Chama a atenção, ainda, que o fato ocorreu à noite, período onde há pouca visibilidade, razão por que o fato de a vítima ter apontado o réu como a pessoa que teria lhe subtraído não pode ser considerado. Nota-se, ainda, que a vítima foi roubada e, após, saiu à procura de policiais, tempo suficiente para que o responsável pela subtração se afastasse do local do fato.

Em verdade, não há, nos autos, certeza quanto à autoria dos fatos, mas sim dúvida razoável quanto ao envolvimento do acusado na prática do delito de roubo e, na dúvida, deve-se favorecer a defesa.

Dito isso, na ausência de provas quanto ao fato de ter o réu concorrido para a infração penal e, portanto, ausente provas suficientes para a condenação, aplica-se à situação o princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal.

### 3) DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, e **ABSOLVO** o réu **MARCELO REZENDE FERNANDES DA SILVA**, qualificado ao início, da imputação que lhe recaiu, de estar incurso nas sanções do delito do artigo 157, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

**Após o trânsito em julgado**, archive-se com baixa.

Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2012.

Mauro Caum Gonçalves,  
Juiz de Direito.